



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



Ademais, as exigências administrativas devem ser aptas a cumprir os fins a que se destinam, de modo que os documentos de habilitação chegaram à Administração para análise e conferência pelo pregoeiro.

Sendo assim, a juntada, ainda que posterior, do documento exigido pelo edital nada interfere na comprovação da habilitação da empresa participante, devendo o processo de licitação prosseguir regularmente, ainda mais quando já foram recebidos pela administração os referidos documentos em meio eletrônico, sendo que se está a analisar acerca da regularidade do encaminhamento dos documentos de habilitação, eis que cabe ao pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, a análise da habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor, conforme art. 3º, IV, da Lei nº 10.520/2002.

Ainda, Hely Lopes Meirelles, em "Licitação e Contrato Administrativo", entende que:

"é inadmissível que se prejudique um licitante por meras omissões ou irregularidades na documentação ou sua proposta (...) por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da licitação"².

De fato, a eliminação da empresa por mera irregularidade formal na documentação, na proposta ou, ainda, a exigência de documento que possa ser substituído por outro de igual eficácia, viola frontalmente os princípios da razoabilidade e da ampla concorrência por excesso de formalismo.

Neste sentido, prevê o edital:

17.4 O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta.

² MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª edição, São Paulo: Editora Malheiros.



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



Em estrita observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade a Administração Pública deve sempre, de um lado, buscar atender ao interesse público e, de outro, à finalidade específica. Isto é, o desencadear de um procedimento licitatório deve sempre culminar em fins específicos e determinados, evitando, sempre que possível, formalidades excessivas e exigências desnecessárias.

Marino Pazzaglini Filho, em sua obra "Princípios Constitucionais Reguladores da Administração Pública", compartilha o mesmo entendimento:

(...) a aplicação desses princípios (razoabilidade e proporcionalidade) significa examinar, por um lado, os fatos concretos, que ensejam a conduta da Administração Pública, ostentam motivos razoáveis e, por outro lado, se a medida simplesmente é, além de pertinente, adequada e suficiente para o atendimento efetivo ao fim público (resultado prático de interesse da sociedade) necessária e exigível para alcançá-lo; e proporcional ao binômio benefício e ônus para a coletividade".³

A desclassificação da empresa recorrente, já habilitada, pelo atraso na apresentação dos documentos de habilitação em meio físico, quando já apresentados em meio eletrônico é formalismo exacerbado, com malferimento ao princípio da razoabilidade, já que eles foram apresentados tardiamente, mas atendendo a finalidade do processo licitatório, qual seja a demonstrar o preenchimento dos requisitos de habilitação os quais deverão ser objeto de análise pelo Pregoeiro, uma vez que a empresa vencedora apresentou o menor preço ao objeto.

Este é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA PARA ASSEGURAR A PARTICIPAÇÃO DO AGRAVADO NO

³PAZZAGLINI FILHO, Marino. Princípios Constitucionais Reguladores da Administração Pública. 3ª edição, São Paulo: Editora Atlas, 2008.



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



CERTAME. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. FALTA DE ASSINATURA NA PROPOSTA TÉCNICA. VÍCIO IRRELEVANTE E SANÁVEL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. EXCLUSÃO DE PARTICIPANTE QUE OFENDE A RAZOABILIDADE E CONFIGURA FORMALISMO EXCESSIVO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Embora o sistema pátrio prestigie no procedimento licitatório o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, de observância obrigatória tanto pela Administração Pública como pelos cidadãos, não obstante, o sistema também valoriza o Princípio da Razoabilidade, além da preservação do interesse público. A falta de assinatura da proposta técnica não importou em prejuízo à Administração Pública, na medida em que referido documento acompanhado de outros foram entregues em envelope lacrado devidamente identificado com todos os dados do participante. A finalidade do ato - identificar o participante - foi alcançada, de modo que a sua desclassificação em virtude de erro material configura formalismo excessivo, diante da peculiaridade fática. (TJPR - 5ª C.Cível - AI - 1219739-0 - Curitiba - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 12.08.2014)

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ANULATÓRIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE DOCUMENTO REQUISITADO PELO EDITAL. VÍCIO IRRELEVANTE E SANÁVEL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SITUAÇÃO REGULAR DA EMPRESA VENCEDORA. EXCLUSÃO DE PARTICIPANTE. DESNECESSIDADE. FORMALISMO EXCESSIVO. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS. (TJPR - 4ª C.Cível em Composição Integral - EIC - 1017284-8/01 - Paracaty - Rel.: CRISTIANE SANTOS LEITE - Unânime - J. 23.06.2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2016. FASE DE HABILITAÇÃO. NEGATIVA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL. FALHA SUPRIDA



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



POSTERIORMENTE PELO PREGOEIRO.FINALIDADE DA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO ATINGIDA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO EXCESSO DE FORMALISMO. APEGO À FORMA E À FORMALIDADE QUE NÃO PODE INVIABILIZAR A LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - AI - 1580427-6 - Lapa - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 13.12.2016)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 066/2016. FASE DE HABILITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE) COM ANTIGO ENDEREÇO DA SEDE. INABILITAÇÃO DO LICITANTE POR NÃO APRESENTAÇÃO DA AFE. PEDIDO DE ATUALIZAÇÃO DO ENDEREÇO, PERANTE A ANVISA, ANTES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. BUROCRACIAS QUE ATRASARAM A ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO. BOA-FÉ DA APELADA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO EXCESSO DE FORMALISMO. APEGO À FORMA E À FORMALIDADE QUE NÃO PODE INVIABILIZAR A LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. LEGALIDADE OBSERVADA. ART. 23, DA RDC Nº 16/2014. PRAZO DE VALIDADE DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO NÃO É INTERROMPIDO OU PRORROGADO EM VIRTUDE DE ALTERAÇÕES DENTRO DO SEU PRAZO DE VIGÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. 1) Mesmo quando ocorre, no decorrer do procedimento licitatório, um processo idôneo de alteração de endereço na AFE, tal situação em nada altera a validade do documento, que não terá seu prazo de validade interrompido ou prorrogado, nos termos do art. 23, parágrafo único. 2) "De fato, a eliminação da empresa por mera irregularidade formal na documentação, na proposta ou, ainda, a exigência de documento que possa ser substituído por outro de igual eficácia, viola frontalmente os princípios da razoabilidade e da ampla concorrência por excesso de formalismo". (TJPR - 5ª



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



C.Cível AI 1580427-6 – Lapa - Rel.: Des. Carlos Mansur Arida J. 13.12.2016).
RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.
(TJPR - 5ª C.Cível - 0007409-38.2016.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: Nilson Mizuta - J.
21.02.2018)

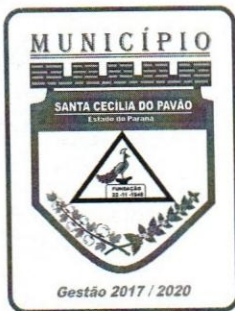
O apego às formalidades demasiadas acaba por frustrar a celeridade das contratações. De mais a mais, a observância irrestrita às cláusulas editalícias, em alguns casos, acaba por tornar ineficaz o procedimento licitatório como um todo.

Por fim, os princípios que regem a Administração Pública (tais como a razoabilidade, celeridade, economicidade e eficiência) admitem a mitigação da vinculação ao Edital.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, o parecer é pelo conhecimento do recurso e pelo seu provimento, para o fim de reformar a decisão do pregoeiro mantendo a classificação da empresa com vencedora do certame, por ter apresentado o menor preço ao objeto licitado, uma vez que a simples extrapolação de prazo para apresentação dos documentos relativos a habilitação, não é suficiente para promover a desclassificação da proposta, em observância aos princípios da vedação ao excesso de formalismo, da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo o pregoeiro proceder à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital, em conformidade com o art. 3º, IV da Lei nº 10.520/2002.

De acordo com §4º, do Artigo 109, da Lei n. 8.666/93, o recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



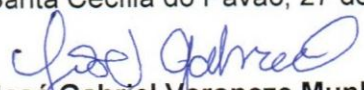
Assim, sem prejuízo do exposto, submeto o procedimento a análise da autoridade competente, à quem caberá ainda deliberar acerca da conveniência dos pedidos.

O resultado deste julgamento deverá ser comunicado ao recorrente e ser publicado no Diário Oficial do Município, assim como disponibilizado no sítio eletrônico, para conhecimento dos demais interessados.

Por fim, advirto que o presente parecer é meramente opinativo, não se vinculando ao ato administrativo a ser produzido, mesmo que este o acolha, já que o parecer é uma opinião profissional que pode ou não ser acatada pela administração, sem ter caráter vinculativo (STJ. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Recurso Em Habeas Corpus Nº 46.102 - RJ 2014/0054761-5).

É o parecer. Salvo melhor juízo, o qual submeto ao alvitre da autoridade superior.

Santa Cecília do Pavão, 27 de fevereiro de 2019.


José Gabriel Veroneze Munhoz
OAB-PR nº 65.758

YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS - EIRELI

ENDEREÇO: Rodovia Br 277 Km 113 Nr 540 - Bairro Rondinha - Caixa Postal 856

CIDADE/ESTADO: Campo Largo/PR

TELEFONES: (41) 3555-3723 - (41) 3555-3679

E-mail: contato@yamadiesel.com.br

CNPJ: 22.087.311/0001-72

IE: 906.900.40-80



DECLARAÇÃO DE PLENO CONHECIMENTO E ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO
E DE INEXISTÊNCIA DE FATOS SUPERVENIENTES IMPEDITIVOS DA HABILITAÇÃO

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO – PR

Referente: Pregão Eletrônico nº 002/2019

O signatário da presente declara, em nome da proponente YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS - EIRELI, para todos os fins de direito, ter pleno conhecimento, bem como, atender a todas as exigências relativas a habilitação no presente certame. Declara, ainda, a inexistência de fatos supervenientes impeditivos da habilitação ou que comprometam a idoneidade da proponente nos termos da Lei e que não está declarado inidôneo em qualquer esfera da Administração Pública e nem está suspenso de participar de licitações por qualquer Órgão Governamental, Autárquica, Fundacional ou de Economia Mista.

Atenciosamente,

Cleison Junior Tureck
CPF 027.384.089-40 - RG 3.633.272 SESP/SC
Representante legal
Yamadiesel Comércio de Máquinas - EIRELI
CNPJ: 22.087.311/0001-72

22.087.311/0001-72
YAMADIESEL COMÉRCIO DE
MÁQUINAS - EIRELI

ROD. BR 277 CURITIBA PONTA GROSSA Nº 540
KM 113 - RONDINHA - CEP 83808-000
CAMPO LARGO - PR

Campo Largo, em 14 de janeiro de 2019.

YAMADIESEL EQUIPAMENTOS

PARANÁ

www.yamadiesel.com.br

(41) 3555-3723/Campo Largo

ATO DE CONSTITUIÇÃO DE YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS - EIRELI

PG: 109
PG: J
Visto
Visto

CLEISON JUNIOR TURECK, nacionalidade BRASILEIRA, EMPRESÁRIO, Divorciado, nº do CPF 027.384.089-40, documento de identidade 3633272, ssp, SC, com domicílio / residência a RODOVIA BR-277 CURITIBA PONTA GROSSA, número 560, KM 113, bairro / distrito RONDINHA, município CAMPO LARGO - PARANA, CEP 83.608-000 resolve constituir uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira - A empresa adotará o nome empresarial de YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS - EIRELI.

Parágrafo Único: A empresa tem como nome fantasia YAMADIESEL EQUIPAMENTOS.

Cláusula Segunda - O objeto será COMERCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL

ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES

INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

OBRAS DE TERRAPLANAGEM

REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, EMBARCAÇÕES E AERONAVES.

Cláusula Terceira - A sede da empresa é na RODOVIA BR-277 CURITIBA PONTA GROSSA, número 540, KM 113, bairro / distrito RONDINHA, município CAMPO LARGO - PR, CEP 83.608-000.

Cláusula Quarta - A empresa iniciará suas atividades em 01/03/2015 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quinta - O capital é R\$ 78.800,00 (SETENTA e OITO MIL e OITOCENTOS reais), totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do País.

Cláusula Sexta - A administração da empresa caberá ao seu titular já qualificado acima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.

Cláusula Sétima - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Cláusula Oitava - A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante ato de alteração do ato constitutivo.

Cláusula Nona - O(s) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedido(s) de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.



Campos Largo
11 JAN 2015
Autentico a presente fotocópia conforme documento que me foi apresentado nesta data. Do que dou fé.
SERVIÇO DISTRIAL DE BATEIAS
AUTENTICAÇÃO
Júlia Jandira de Paula Grande

Confirmação de que
a autenticidade de atos
foi atestada na última
página deste documento

ATO DE CONSTITUIÇÃO DE YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS - EIRELI

Cláusula Décima - O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

Cláusula Décima Primeira - Fica eleito o foro de CURITIBA para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato de constituição.

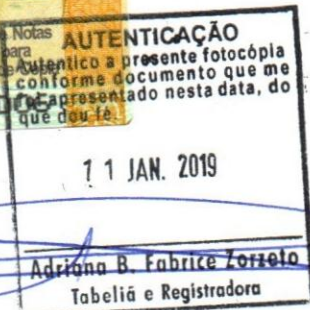
Curitiba, 25 de Fevereiro de 2015.

CLEISON JUNIOR TURECK

Titular/Administrador

ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI

OAB/PR:45577



JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ
CERTIFICO O REGISTRO EM: 18/03/2015
SOB NÚMERO: 41600186532
Protocolo: 15/153170-6, DE 17/03/2015

YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS - EIRELI

LIBERTAD BOGUS
SECRETARIA GERAL



SERVIÇO DISTRIAL DE BATEIAS
AUTENTICAÇÃO

presente fotocópia conforme documento
apresentado nesta data. Do que dou fe

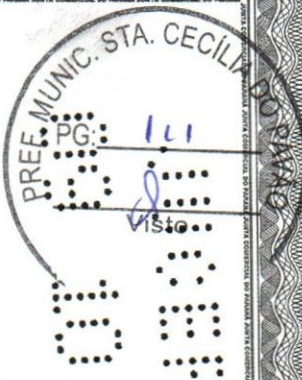
11 JAN 2013

Adriana B. Fabrice Zorzeto
Tabelião e Registradora
Julia Jandira de Paula Grande
Escrevente Substituta

YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS - EIRELI.

CNPJ: 22.087.311/0001-72

NIRE: 41600186532



SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

CLEISON JÚNIOR TURECK, brasileiro, empresário, divorciado, natural de Rio Negrinho, Estado de Santa Catarina, nascido em 06 de março de 1979, portador da cédula de identidade n. 3.633.272, expedida pela SSP/SC, em 19 de novembro de 2007, na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, CPF nº 027.384.089-40, residente e domiciliado na Rodovia BR 277, Curitiba Ponta Grossa, n. 560, Km 113, Bairro Rondinha, na cidade de Campo Largo, Estado do Paraná, CEP 83608-000.

Titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI., que gira sob o nome empresarial **YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS - EIRELI.**, inscrita no CNPJ n. 22.087.311/0001-72, estabelecida na Rodovia BR 277, Curitiba Ponta Grossa, n. 540, KM 113, Bairro Rondinha, no município de Campo Largo, Estado do Paraná, CEP 83608-000, com contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná, sob NIRE n. 41600186532, em 18 de março de 2015, e da **Filial**, CNPJ n. 22.087.311/0002-53, sito Rua Amilton Francisco Rausisse n. 381, Bairro Avai, município de Guaramirim, Estado de Santa Catarina, CEP 89270-000, com contrato social arquivado na Jucesc sob NIRE n. 42901085647 em 17/06/2015, **RESOLVE** alterar e consolidar o contrato social, mediante cláusulas e condições seguintes:

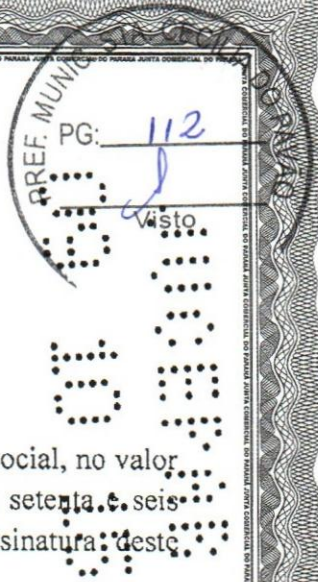
Cláusula Primeira - O titular decide aumentar o capital social da empresa, na forma de absorção do patrimônio, recebido através da cisão parcial dos veículos, móveis e utensílios, equipamentos de processamento de dados, máquinas, aparelhos e equipamentos e itens dos estoques, que totalizam o valor contábil de R\$ 137.522,24 (cento e trinta e sete mil, quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), e que passarão a integrar o seu ativo circulante (estoques) e seu ativo imobilizado (veículos, móveis e utensílios, equipamentos de processamento de dados, máquinas, aparelhos e equipamentos). No caso dos veículos, líquidos de depreciação e encargos financeiros.

Parágrafo único - O patrimônio absorvido, representado pelos veículos, móveis e utensílios, equipamentos de processamento de dados, máquinas, aparelhos e equipamentos e itens dos estoques, indicados individualmente no laudo de avaliação que segue anexo a esta alteração contratual, são resultantes da cisão parcial promovida pela sociedade **GERAMAC EQUIPAMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ n. 11.449.437/0001-23, estabelecida na Rua Águas de Chapecó, n. 169 E, Sala 02, Bairro Eldorado, na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, CEP 89810-280, com contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE n. 42204428500, em 11 de janeiro 2010. A cisão parcial é realizada nos termos dos arts. 223, 224, 225, e 229, todos da Lei 6.404/76, e é aprovada e efetivada pela sociedade cindida **GERAMAC EQUIPAMENTOS LTDA.**, através da sua Sexta Alteração Contratual de 31/03/2015.

YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS - EIRELI.

CNPJ: 22.087.311/0001-72

NIRE: 41600186532



SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Cláusula Segunda - O titular decide também, promover um aumento do capital social, no valor total de R\$ 53.677,76 (cinquenta e três mil, seiscentos e setenta e sete reais e setenta e seis centavos) que será realizado em moeda corrente nacional, na data de assinatura deste instrumento.

Cláusula Terceira - Em virtude dos aumentos do capital social, indicados nas cláusulas anteriores, o capital social da empresa que era de R\$ 78.800,00 (setenta e oito mil e oitocentos reais), passa a ser de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente nacional.

Cláusula Quarta - Ficam aprovados e aceitos pelo titular, a Justificativa e o Protocolo de Cisão Parcial, que como anexo passam a fazer parte da presente alteração contratual.

Cláusula Quinta - Fica aprovado e aceito pelo titular, o Laudo de Avaliação do patrimônio objeto da cisão parcial, representado pelos veículos, móveis e utensílios, equipamentos de processamento de dados, máquinas, aparelhos e equipamentos e itens dos estoques lá indicados, elaborado pelo valor contábil, que tem por peritos os contadores Ricardo Carlos Ripke, Lerenite Corso Ferrari e Antônio Martini, que como anexo, assim como a Justificativa e Protocolo de Incorporação, passa a fazer parte da presente alteração contratual.

Cláusula Sexta - O representante legal da empresa fica responsável para tomar as providências complementares no sentido de proceder, perante as repartições e órgãos públicos federais, estaduais, municipais, cartórios e outros, as baixas, transferências e outros atos necessários à efetiva transferência da propriedade dos veículos indicados na cláusula primeira, assinar todos os papéis e documentos necessários nesse sentido, podendo, inclusive, se necessário for, nomear procuradores para tal fim, conforme determina o art. 234 da Lei 6.404/1976.

Cláusula Sétima - Fica alterada a cláusula oitava do contrato social primitivo, que passa a ter a seguinte redação: "**Cláusula Oitava** - A empresa poderá em qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência em qualquer unidade Federativa do País, mediante alteração contratual."

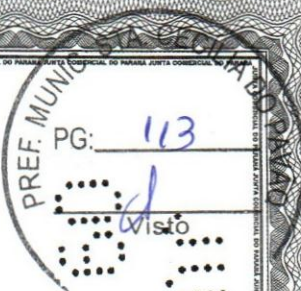
À vista das modificações ora ajustadas, consolida-se o contrato social com a seguinte redação, tomando-se inalteradas as demais cláusulas não alcançadas na presente consolidação.



YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS - EIRELI.

CNPJ: 22.087.311/0001-72

NIRE: 41600186532



SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

CLEISON JÚNIOR TURECK, brasileiro, empresário, divorciado, natural de Rio Negrinho, Estado de Santa Catarina, nascido em 06 de março de 1979, portador da cédula de identidade nº 3.633.272, expedida pela SSP/SC, em 19 de novembro de 2007, na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, CPF nº 027.384.089-40, residente e domiciliado na Rodovia BR 277, Curitiba Ponta Grossa, n. 560, Km 113, Bairro Rondinha, na cidade de Campo Largo, Estado do Paraná, CEP 83608-000.

Titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI., que gira sob o nome empresarial **YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS - EIRELI.**, inscrita no CNPJ n. 22.087.311/0001-72, estabelecida na Rodovia BR 277, Curitiba Ponta Grossa, n. 540, KM 113, Bairro Rondinha, no município de Campo Largo, Estado do Paraná, CEP 83608-000, com contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná, sob NIRE n. 41600186532, em 18 de março de 2015, e da Filial, CNPJ n. 22.087.311/0002-53, sito Rua Amilton Francisco Rausisse n. 381, Bairro Avai, município de Guaramirim, Estado de Santa Catarina, CEP 89270-000 e com contrato social arquivado na Jucesc sob NIRE n. 42901085647 em 17/06/2015.

Cláusula Primeira - A empresa adotou o nome empresarial **YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS - EIRELI.**

Parágrafo Único: A empresa tem como nome fantasia **YAMADIESEL EQUIPAMENTOS.**

Cláusula Segunda - O objeto será comércio atacadista de máquinas e equipamento para uso industrial, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, instalação de máquinas e equipamentos industriais, obras de terraplanagem, representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves.

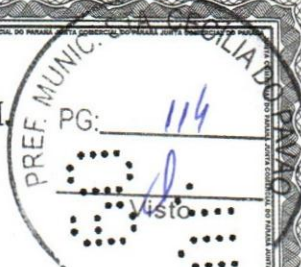
Cláusula Terceira - A sede da empresa (matriz) é na Rodovia BR-277 Curitiba Ponta Grossa, n. 540, KM 113, Bairro Rondinha, município de Campo Largo - PR, CEP 83608-000 e da Filial, na Rua Amilton Francisco Rausisse n. 381, Bairro Avai, município de Guaramirim - SC, CEP 89270-000.

Cláusula Quarta - A empresa iniciou suas atividades em 01/03/2015 e seu prazo de duração é indeterminado.

YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS - EIRELI

CNPJ: 22.087.311/0001-72

NIRE: 41600186532



SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Cláusula Quinta - O capital social da sociedade é de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), totalmente integralizados em moeda corrente do País.

Cláusula Sexta - A administração da empresa caberá ao seu titular já qualificado acima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.

Cláusula Sétima - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Cláusula Oitava - A empresa poderá em qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência em qualquer unidade Federativa do País, mediante alteração contratual.

Cláusula Nona - O(s) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedido(s) de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas da propriedade.

Cláusula Décima - O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

Cláusula Décima Primeira - Fica eleito o foro de Curitiba para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato de constituição.

Sendo assim, assina o presente instrumento de alteração contratual, em 03 (três) vias de igual forma e teor.

Campo Largo, PR, 31 de março de 2015.

**SERVIÇO DISTRITAL DE BATEIAS
AUTENTICAÇÃO**

Autentico a presente fotocópia conforme documento que me foi apresentado nesta data. Do que dou fé.

Campo Largo
Pr

11 JAN 2019

☒ Adriana B. Fabrice Zorzeto
Tabeliã e Registradora
☐ Julia Jandira de Paula Grande
Escritor(a) Substituto

Certifico que o selo de autenticidade de atos foi afixado na última folha deste documento.

Cleison Júnior Tyreck
Titular/Administrador

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSTO
E PARTICIPACIONAL DE HABILITACAO

PR

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1578955373

PROFISSIONAL PLASTIFICAR
1578955373

NOME
CLEISON JUNIOR TURECK

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
3633272 SESP AC

CPF
027.384.089-40

DATA NASCIMENTO
06/03/1979

FILIAÇÃO
ELOI TURECK

LOMI MARIA TURECK

PERMISSÃO
ACC CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
02512299283

VALIDADE
16/01/2023

1ª HABILITAÇÃO
17/11/1997

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
CAMPO LARGO, PR

DATA EMISSÃO
16/01/2018

97773954196
PR913956484

PARANA



PREF. MUNIC. STA. CECÍLIA DO PRAVO
116
Visto

SERVIÇO DISTRITAL BATEIAS
Adriana B. Fabrice Zorzeto
Tabeliã e Registradora

SELO
FUNARPEN
Tabellionato de Notas
Exclusivo para
Autenticação de Cópias
FOJ90102

SERVIÇO DISTRITAL DE BATEIAS
AUTENTICAÇÃO
Autentica a presente fotocópia conforme
documento que me foi apresentado nesta
data, do que dou fé.
16 JAN 2019
Adriana B. Fabrice Zorzeto
Tabeliã e Registradora
Julia Jandira de Paula Grande
Escrevente Substituta

Handwritten signature and initials.